

**PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**Processo TCM nº **09228-13**Exercício Financeiro de **2012**Prefeitura Municipal de **SANTA LUZIA**Gestor: **Ismar Jacobina de Santana**Relator **Cons. Fernando Vita****RELATÓRIO / VOTO****1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

As Contas da **Prefeitura Municipal de SANTA LUZIA**, concernentes ao exercício financeiro de 2012, da responsabilidade do **Sr. Ismar Jacobina de Santana**, foram encaminhadas pelo Presidente do Poder Legislativo **dentro do prazo** e protocoladas nesta Corte de Contas sob o nº 09228-13, **cumprindo-se, assim, o que dispõe o art. 55 da Lei Complementar nº 06/91.**

Encontra-se às fls. 04, Ofício n.º s/n, de 28/03/2013, relativo ao envio da Prestação de Contas do Executivo ao Legislativo, com protocolo de recebimento emitido pela Câmara e às fls. 02, comprovação, mediante Edital nº 001/13, devidamente publicado, de que foi colocada em disponibilidade pública, **conforme determinam o § 3º, do art. 31 da CRFB, o art. 63, da Constituição Estadual e os arts. 53 e 54 da Lei Complementar nº 06/91, disciplinado nos §§ 1º e 2º, do art. 7º da Resolução TCM nº 1060/05.**

Após o seu ingresso na sede deste Tribunal, foram os autos acrescidos do Relatório Anual emitido pela Inspeção Regional a que o Município encontra-se jurisdicionado, que elenca as irregularidades remanescentes do acompanhamento da execução orçamentária e financeira, como também de alguns documentos necessários à composição das contas anuais.

As mencionadas contas foram submetidas à análise da unidade competente, que emitiu o Pronunciamento Técnico de fls. 578 a 603, o que motivou a conversão do processo em diligência externa, com o objetivo de conferir **ao Gestor** a oportunidade de defesa, consubstanciada pelo art. 5º, inciso LV, da CRFB, o que foi realizado através do Edital nº 262, publicado no Diário Oficial do Estado, edição de 27/11/2013.

Atendendo ao chamado desta Corte, **o Gestor**, representado pelo seu preposto, autorizado mediante Procuração de fls. 611, declarou às fls. 612 que teve vistas aos autos do processo para apresentação da defesa final e que recebeu as cópias que solicitou.

Tempestivamente, através do expediente protocolado sob nº 19818-13, fls. 614 a 645, **apresentou** as justificativas que julgou necessárias para



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

esclarecimentos dos fatos, acompanhadas de documentos de fls. 646 a 922, que após análise desta Relatoria, resultam nos seguintes registros:

## **2. DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES**

As Prestações de Contas dos **exercícios financeiros de 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011**, foram objeto de manifestação deste Tribunal, nos seguintes sentidos:

<b>Relator</b>	<b>Processo TCM nº</b>	<b>Opinativo</b>	<b>Multa R\$</b>
Cons. Francisco Netto	05564-06	Aprovação com ressalvas	8.000,00
Cons. Raimundo Moreira	08783-07	Aprovação com ressalvas	10.000,00
Cons. Paolo Marconi	07360-08	Rejeição, porque irregulares	18.000,00
Cons. Paolo Marconi	08282-09	Rejeição, porque irregulares	20.000,00 25.200,00
Cons. Plínio Carneiro Filho	09538-10	Aprovação com ressalvas	8.000,00
Cons. Francisco Netto	08395-11	Aprovação com ressalvas	15.000,00
Cons. Fernando Vita	08417-12	Rejeição, porque irregulares	8.000,00 25.200,00

## **3. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

Os principais instrumentos utilizados pelo governo municipal para promover o planejamento, a programação e o orçamento foram o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA.

Nesse contexto, o Plano Plurianual – PPA, entendido como o instrumento utilizado pelo Chefe do Executivo Municipal para estabelecer diretrizes, objetivos e metas quanto à realização de despesas de capital e outras dela decorrentes, assim como das relativas aos programas de duração continuada, passa a ser o alicerce do sistema de administração financeira dos Municípios.

O Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de **2010 a 2013**, foi instituído mediante Lei Municipal nº 329, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1º da Constituição Federal e no art. 159, parágrafo 1º da Constituição Estadual, sendo sancionada pelo Executivo em 29/09/2009 e **publicada, em atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

O capítulo da Lei de Responsabilidade Fiscal dedicado ao planejamento dá destaque para o instrumento denominado Diretrizes Orçamentárias, cujas finalidades, inicialmente determinadas no art. 165, § 2º, da Constituição da República, foram ampliadas, conforme se depreende do art. 4º daquela Lei.

A Lei Municipal nº 347, sancionada pelo Executivo em 28/11/2011, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2012, contemplando as prioridades e metas da Administração Pública Municipal, em cumprimento ao parágrafo 2º, art. 165 da Constituição Federal, **sendo publicada, em atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

A Lei Orçamentária Anual é o diploma que estabelece limites de despesas, em função da receita estimada para o exercício financeiro a que se referir, obedecendo aos princípios da unidade, universalidade e anuidade.

O Orçamento para o exercício financeiro de 2012 foi aprovado mediante Lei Municipal nº 350, de 26/11/2011, estimando a receita em R\$ 22.789.500,00 e fixando a despesa em igual valor, sendo R\$ 16.540.800,00 referentes ao Orçamento Fiscal e R\$ 6.248.700,00 relativos ao da Seguridade Social, **e devidamente publicado em observância disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

Em seu art. 5º, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c”, autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares nos limites e com recursos a seguir indicados: decorrentes de superávit financeiro até o valor apurado, de excesso de arrecadação até o valor ocorrido, considerando a tendência do exercício e de anulação parcial ou total de dotações até o limite de 80% (oitenta por cento) do valor do Orçamento, conforme estabelecido no art. 43, §1º, incisos I, II, III e §2º da Lei Federal nº 4.320/64.

Registre-se, ainda, que acompanha os autos o Decreto nº 003, de 02/01/2012, que dispõe sobre o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD.

Encontra-se em volume anexo aos autos Decreto nº 004, de 03/01/2013, que aprovou a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício financeiro de 2012, **em cumprimento ao art. 8º da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.**

#### **4. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

Para ajustar as dotações previstas na Lei Orçamentária Anual às novas necessidades sobrevindas no decorrer do exercício financeiro, os gestores públicos fazem uso das alterações orçamentárias.

##### **4.1. CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES**

Após análise da resposta à diligência final, registre-se que devidamente autorizados na Lei Orçamentária Anual e utilizando-se de recursos decorrentes de anulação de dotações, foram abertos, através de Decretos do Poder Executivo e contabilizados, conforme Demonstrativo de Despesa de



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

dezembro/2012, créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 7.174.415,22, contudo se confrontado os valores dos atos de abertura com as contabilizações mês a mês, verifica-se as seguintes divergências:

Decreto nº	DATA	VALOR DO DECRETO	VALOR CONTABILIZADO	DIFERENÇA
005	01/02/2012	421.550,00	0,00	+421.550,00
	Março		11.550,00	-11.550,00
014	02/05/2012	594.740,00	334.900,00	+259.840,00
016	01/06/2012	900.940,00	936.440,00	0,00
016	01/06/2012	35.500,00		
018	01/07/2012	634.397,00	634.397,00	0,00
021	01/08/2012	742.700,00	742.700,00	0,00
022	01/09/2012	878.991,83	878.991,83	0,00
023	01/10/2012	883.195,15	883.195,15	0,00
024	01/11/2012	903.847,23	903.847,23	0,00
026	01/12/2012	1.178.554,01	1.178.554,01	0,00

Constata-se, além disso, que os Demonstrativos de Despesa dos meses fevereiro, março, abril e maio/2012, que tramitaram na Inspeção Regional, evidenciam os totais dos créditos adicionais suplementares acumulados até o mês, de R\$ 0,00, R\$ 64.550,00, R\$ 421.550,00 e R\$ 756.450,00, respectivamente, que não coincidem com a somas dos valores dos atos de abertura até os referidos meses, **o que demonstra, também, a ocorrência de falhas técnicas.**

**Adverte-se a Administração Municipal para a necessidade de acompanhamento técnico na abertura e contabilização de créditos adicionais, de modo a cumprir com absoluto rigor o quanto prescrito na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/00, bem como na vigente Constituição da República Federativa do Brasil.**

#### **4.3. ALTERAÇÕES DO QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA - QDD**

Mediante Ato(s) do Poder Executivo, ocorreram alterações do Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD no montante de R\$ 1.000,00, tendo sido contabilizadas, conforme Demonstrativos de Despesa, em igual valor.

#### **5. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia instituiu através da Resolução TCM nº 1255/07 uma nova estratégia de Controle Externo, com a implantação do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, desenvolvido em modelo WEB, para recepcionar, por meio da *internet*, dados e informações mensais e anuais sobre a execução orçamentária e financeira das entidades fiscalizadas.

Esta ferramenta possibilita ao Tribunal aprimorar o desempenho de sua função de orientar, fiscalizar, controlar a aplicação dos recursos públicos e de acompanhar o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Resolução TCM nº 1282/09 dispõe sobre a obrigatoriedade de os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal remeterem ao Tribunal, pelo SIGA, os dados e informações da gestão pública municipal, na forma e prazos exigidos, a partir do exercício de 2010.

A Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE deste Tribunal, sediada em Itabuna, acompanhou, por via documental e pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, a execução orçamentária e financeira das contas ora em apreciação, oportunidade em que irregularidades foram apontadas e levadas ao conhecimento do Gestor, mediante notificações, **que deixou de apresentar qualquer resposta e/ou justificativas**. A consolidação desta fase está registrada às fls. 01 a 193 do Relatório Anual, correspondente às fls. 383 a 575 dos autos. Da sua análise, destacam-se os seguintes achados:

- x Casos de utilização de fonte de recursos para pagamento de despesas (“Fonte Conta Pagadora”) divergentes das indicadas no “Empenho”, **em descumprimento às Resoluções TCM nºs 1268/08, 1276/08 e 1277/08.**
- x **Apresentação incompleta de documentação**, em diferentes meses. A Comuna, ademais, **deixou de apresentar manifestação acerca das notificações em todo o exercício**, gerando a permanência das correspondentes irregularidades detectadas, **infringindo-se o disposto em Resoluções deste TCM.**
- x Inúmeros casos de **ausência** de inserção, **inserção incorreta** ou **incompleta de dados no SIGA** gerando inúmeras divergências referentes a licitações, demonstrativos de receita/despesa, subsídios, entre outras, **em flagrante desrespeito ao que disciplina à Resolução TCM nº 1282/09.**
- x Cometimento de diversas falhas e irregularidades diversas na execução orçamentário-financeira, **ferindo dispositivos da Lei Federal nº 4.320/64.**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- x **Casos de AUSÊNCIA DO PROCESSO LICITATÓRIO; de FRAGMENTAÇÃO DA DESPESA, CARACTERIZANDO FUGA AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO entre diversas outras irregularidades, em flagrante desrespeito às exigências contidas no inciso XXI, do art. 37 da Lei Maior e nos dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores.**

- x **A emissão de 05 cheques sem provisão de fundos infringindo as normas de direito financeiro constantes da Lei Federal nº 4.320/64, além de restarem desatendidos os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial aos arts. 8º a 10 e 12 e completo descontrole da movimentação das contas bancárias da Comuna, demonstrando não haver na Administração o necessário Controle Interno, como preceituam as Constituições Federal e Estadual e a Resolução TCM nº 1120/05, o que não se pode admitir.**

**Tais condutas revelam hipótese de ilicitudes cujo tratamento legal encontra-se tipificado no inciso VI, do § 2º, do art. 171 do Código Penal, no inciso XI, do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67 e nos arts. 10, caput e inciso VIII e 11, caput da Lei Federal nº 8.429/92, o que será objeto de apuração no foro competente através da atuação do Ministério Público Estadual conforme determinação contida ao final deste opinativo.**

- x **Casos de manutenção de veículos sem identificação, bem como aquisição de combustíveis sem a devida identificação dos veículos beneficiados e a planilha de percurso dos veículos.**
- x **Casos de ausência de comprovação de diária. Além disso, verificou-se a ocorrência de gastos irrazoáveis com diárias.** Chama-se atenção da Administração Municipal que as diárias são pagas ao Agente Público, administrativo ou político, que se desloca, eventualmente e a serviço, da localidade onde tem exercício para outra e objetiva a indenizá-lo das despesas extraordinárias de alimentação e pousada. Vê-se, pois, que as diárias não são nem gratificação, nem vantagem, e sim indenização. Tal dispêndio deve ser efetuado de forma criteriosa, obedecidos os controles indispensáveis para o seu pagamento. Além disso, a quantidade das diárias, assim como os valores a serem pagos, obrigatoriamente, têm que obedecer aos princípios da RAZOABILIDADE, ECONOMICIDADE e da MORALIDADE.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- x Nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, agosto, setembro, novembro e dezembro, anotou a IRCE a ocorrência de AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL, no montante de R\$ 597.309,56 (quinhentos e noventa e sete mil, trezentos e nove reais e cinquenta e seis centavos). Constatou-se também, AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESA, mês de julho, no valor total de **R\$ 73.154,96** (setenta e três mil, cento e cinquenta e quatro reais e noventa e seis centavos). Tais valores alcançam a quantia de **R\$ 670.464,52 (seiscentos e setenta mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), montante que deverá ser ressarcido ao Erário Municipal, devendo a comprovação ser encaminhada a esta Corte de Contas. Fica a 2ª CCE incumbida do acompanhamento.**

## **6. DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS - LEI FEDERAL Nº 4.320/64**

### **6.1. DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP**

Cumprir registrar que os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo **Contador, Sr. Antônio Carlos Silva Jovita**, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade - CRC, sob nº BA-024868/P, sendo apresentada, na oportunidade da diligência final, Certidão de Regularidade Profissional, emitida por via eletrônica, conforme estatui a Resolução CFC nº 1.402/12.

### **6.2. CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL**

Conforme Pronunciamento Técnico, confrontando os valores evidenciados nos Demonstrativos de Receita e Despesa de dezembro/2012 dos Poderes Executivo e Legislativo, verificam-se as seguintes divergências:

#### **DEMONSTRATIVOS DE DESPESA ORÇAMENTÁRIA - DEZEMBRO/2012**

<b>COLUNAS</b>	<b>PREFEITURA</b>	<b>CÂMARA</b>	<b>DIFERENÇA</b>
Suplementar até o mês	2.400,00	0,00	2.400,00
Anulações até o mês	12.400,00	0,00	12.400,00
Fixado Atualizado	883.500,00	893.500,00	(10.000,00)
Empenhado até o mês	700.446,06	731.571,74	(31.125,68)
Liquidado até o mês	700.446,06	709.886,70	(9.440,64)
Pago até o mês	700.446,06	700.446,06	0,00
Empenhado e não Pago	0,00	31.125,68	(31.125,68)

#### **DEMONSTRATIVOS DE RECEITA E DESPESA EXTRAORÇAMENTÁRIOS - DEZEMBRO/2012**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

MOVIMENTAÇÃO	PREFEITURA	CÂMARA	DIFERENÇA
RECEITA EXTRAORÇAMENTÁRIA	105.526,36	125.145,70	19.619,34
DESPESA EXTRAORÇAMENTÁRIA	105.482,04	125.101,38	19.619,34

Questiona, ainda, o registro sob o título "Duodécimo-Câmara", valor R\$ 494.340,84, como sendo Despesa Extraorçamentária de dezembro/2012, não evidenciado no Balanço Financeiro, nem nos demonstrativos da Câmara.

Na resposta à diligência final foi justificado "*que o Poder Executivo incorpora as despesas do Legislativo conforme balancetes encaminhados por aquele Poder*". Acrescenta, contudo, que ocorreram casos em que a contabilidade da Câmara efetuou alterações em seus balancetes, não informando a Prefeitura, o que gerou as divergências de informações como as apontadas.

Além disso, aduz "*que no decorrer do exercício de 2012, houve anulações indevidas no orçamento da Câmara, as quais não puderam ser corrigidas, uma vez já contabilizadas conforme decretos e demonstrativos de despesas*".

Com relação ao questionamento acerca da conta "Duodécimo-Câmara", valor R\$ 494.340,84, informa que, conforme Demonstrativo de Despesa que anexa nesta oportunidade, não identificou o mencionado lançamento, e que trata-se de conta evidenciada no Demonstrativo das Contas do Razão.

Inicialmente observa-se, quanto às alterações orçamentárias, que foram abertos mediante Decretos nºs 016, de 01/06/2012 e nº 026, de 01/12/2012, do Executivo, créditos adicionais suplementares na quantia de R\$ 2.400,00 (dotação 3.1.90.03.00 PENSÕES) e indicadas anulações de dotações (3.3.90.36.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA e 3.1.90.13.00 OBRIGAÇÕES PATRONAIS) no montante de R\$ 7.400,00, sendo contabilizadas nos Demonstrativos do mencionado Poder nos valores de R\$ 2.400,00 e R\$ 12.400,00, respectivamente, enquanto os demonstrativos do Legislativo não evidenciaram qualquer registro de tais modificações como sendo Créditos Adicionais, colunas "Suplementar" e "Anulações", embora as concernentes aos montantes "Empenhado" "Liquidado" e "Pago", encontrarem-se acrescidas do valor suplementado, na mesma dotação indicada no ato de abertura.

No que se refere às anulações contabilizadas a maior pelo Executivo, chama-se atenção de que havendo necessidade de anular dotações do Legislativo, que esta seja efetuada de comum acordo entre os Poderes, inclusive com a responsabilidade de efetuar as contabilizações devidas, para não ocorrerem divergências como as apontadas.

Com relação às demais movimentações, totais Empenhados, Liquidados e Pagos até o mês, e Empenhado e não Pago, os valores demonstrados pelo





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Poder Executivo são os apresentados nos Demonstrativos encaminhados na resposta à diligência final da Prestação de Contas da Câmara e não aceitos pela Relatoria, porque alterados.

Já no que se refere a movimentação extraorçamentária, os registros da Prefeitura divergem dos demonstrativos enviados, pela Câmara, à Inspeção Regional e nesta fase de diligência final, estes últimos, também não acatados, porque modificados.

Por outro lado, tendo acesso aos dados inseridos no **Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA** pelo Poder Legislativo, observa-se os seguintes valores:

**DEMONSTRATIVOS DE RECEITA E DESPESA ORÇAMENTÁRIA  
DEZEMBRO/2012**

<b>COLUNAS</b>	<b>DADOS INSERIDOS NO SIGA PEL O PODER LEGISLATIVO</b>
Suplementar até o mês	0,00
Anulações até o mês	0,00
Fixado Atualizado	893.500,00
Empenhado até o mês	713.394,44
Liquidado até o mês	709.886,70
Pago até o mês	700.446,06
Empenhado e não Pago	12.903,38

**DEMONSTRATIVOS DE RECEITA E DESPESA  
EXTRAORÇAMENTÁRIOS - DEZEMBRO/2012**

<b>MOVIMENTAÇÃO</b>	<b>DADOS INSERIDOS NO SIGA PEL O PODER LEGISLATIVO</b>
<b>RECEITA EXTRAORÇAMENTÁRIA</b>	85.962,52
<b>DESPESA EXTRAORÇAMENTÁRIA</b>	85.720,20

Como visto, se confrontados os valores dos demonstrativos encaminhados à Inspeção Regional, assim como dos remetidos na diligência final, com os dados inseridos no SIGA, verifica-se divergências nos totais das colunas "Empenhado até o mês", "Liquidado até o mês" e "Empenhado e não Pago", como também na movimentação extraorçamentária, evidenciando total inconsistência entre os documentos encaminhados e as informações inseridas no SIGA, pelo Poder Legislativo.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

**Saliente-se que os demonstrativos trazidos aos autos na resposta a diligência final do Poder Legislativo não foram ser aceitos, porque contrariam os princípios contábeis e as normas da Lei Federal nº 4.320/64, sendo considerados os demonstrativos originalmente encaminhados à Inspeção Regional.**

**Recomenda-se, assim, que os Poderes Executivo e Legislativo devem manter a harmonia necessária para o cumprimento com absoluto rigor do disposto no art. 2º da Resolução TCM nº 1060/05, a seguir transcrito:**

**“Até o dia 20 do mês subsequente àquele a que se refere, a Câmara remeterá à Prefeitura cópia do balancete mensal, a fim de que as movimentações orçamentária, a nível de elemento, e extraorçamentária venham a integrar as contas do Poder Executivo.”**

### **6.3. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO**

O Balanço Orçamentário é o demonstrativo que confronta as receitas e despesas previstas com as realizadas, conforme disposto no art. 102, da Lei Federal nº 4.320/64. No exercício financeiro de 2012, o Município apresentou uma Receita Arrecadada de R\$ 18.554.080,61 e uma Despesa Executada de R\$ 18.095.029,13, demonstrando um **Superávit Orçamentário de execução de R\$ 459.051,48.**

A Receita Arrecadada **mostrou-se compatível** com a capacidade de arrecadação do Município, o que evidencia a adoção de critérios técnicos ou de parâmetros mais definidos, no tocante à sua elaboração, em obediência às normas constitucionais regedoras da matéria, essencialmente as dispostas na Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Complementar nº 101/00 (LRF).

Quanto à **Receita Tributária, principal fonte de receita própria do município**, foi estimada no orçamento em R\$ 869.400,00 e sua arrecadação importou em R\$ 490.678,58, inferior a previsão inicial em R\$ 378.721,42, o que representa, em termos relativos, **uma menor arrecadação de 56,44%.**

### **6.5. BALANÇO FINANCEIRO**

O Balanço Financeiro tem por objetivo demonstrar os ingressos e dispêndios de recursos de naturezas orçamentária e extraorçamentária no período, conjugados com o saldo de caixa proveniente do exercício anterior, para, ao final, indicar o montante das disponibilidades para o ano seguinte.

<b>RECEITA</b>	<b>R\$</b>	<b>DESPESA</b>	<b>R\$</b>
----------------	------------	----------------	------------



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

<b>Orçamentária</b>	<b>18.554.080,61</b>	<b>Orçamentária</b>	<b>18.095.029,13</b>
<b>Extraorçamentária</b>	<b>2.729.520,01</b>	<b>Extraorçamentária</b>	<b>3.325.261,87</b>
<b>Saldo do Exercício Anterior</b>	<b>23.951,13</b>	<b>Saldo para o Exercício Seguinte</b>	<b>94.260,75</b>
<b>TOTAL</b>	<b>21.514.551,75</b>	<b>TOTAL</b>	<b>21.514.551,75</b>

Aponta o Pronunciamento Técnico divergência de **R\$12.284,64**, entre o total das Despesas Extraorçamentárias evidenciadas no Demonstrativo de Despesa de dezembro/2012 de **R\$3.337.546,51** e o montante demonstrado no Anexo XIII de **R\$3.325.261,87**, e **requer esclarecimentos**.

Em sua defesa o Gestor informa que a diferença apresentada entre o Demonstrativo de Despesa de dezembro/2012 e Anexo 13, refere-se a lançamentos contábeis de valores contabilizados em contas trocadas, sendo regularizadas ao final do exercício. Junta aos autos novo Demonstrativo de Despesa de dezembro/2012, trazendo alterações na Despesa Extraorçamentária que apresenta o total de R\$ 3.040.675,43, também divergente do evidenciado no Balanço Financeiro.

**Conclui-se, portanto, que o Anexo 13 apresenta lançamentos inconsistentes, o que nos leva a considerar que a peça contém irregularidades.**

Da análise dos saldos demonstrados nos extratos bancários e conciliações que acompanham os autos em 01 CLASSIFICADOR, verifica-se que alcançam o montante de R\$ 84.098,23, divergindo em R\$ 10.540,58 do total de R\$ 94.260,75, evidenciado nos Balanços Financeiro e Patrimonial como sendo "DISPONIBILIDADES EM BANCOS", em virtude da ausência dos concernentes às contas correntes n°s 26.673-6 BRADESCO, 40006-9 – BANCO DO NORDESTE, 34-1 – CEF, que apresentam no Demonstrativo das Contas do Razão – DCR, os saldos de R\$ 59,75, R\$ 10.310,08 e 170,75, respectivamente. Ressalte-se, ainda, que não acompanharam as conciliações bancárias os extratos referentes ao mês de janeiro/2013.

## **6.6. BALANÇO PATRIMONIAL**

O Balanço Patrimonial demonstra o Ativo com os saldos das contas relativas aos bens e direitos e o Passivo com os saldos das obrigações das entidades públicas, evidenciando também o Saldo Patrimonial do exercício. O Anexo 14, no exercício de 2011, apresentou um **Saldo Patrimonial – PASSIVO REAL DESCOBERTO de R\$ 16.240.978,46 – que em 2012 reduziu a R\$ 14.682.294,56**, em virtude de apresentar um Ativo Real de R\$ 2.666.348,13 e um Passivo Real de R\$ 17.348.642,69, **o que evidencia uma situação líquida negativa comprometedora da gestão do exercício seguinte.**

## DO CONFRONTO ENTRE OS SALDOS DAS CONTAS EVIDENCIADOS NO BALANÇO PATRIMONIAL E O REGISTRADO NO DEMONSTRATIVO DAS CONTAS DO RAZÃO

Registra o Pronunciamento Técnico o seguinte:

Grupo de Contas	DCR Janeiro/12	B. Patrimonial/11	Diferença
Ativo Financeiro	230.951,13	230.951,13	-
Passivo Financeiro	2.313.057,70	4.314.627,48	2.001.569,78
Ativo Permanente	2.411.610,35	2.431.990,38	20.380,03
Passivo Permanente	5.188.980,60	14.589.292,49	9.400.311,89

Na defesa final foi anexado novo Demonstrativo das Contas do Razão de janeiro/2011, com valores atualizados e coincidentes com os evidenciados no Balanço Patrimonial do exercício de 2011.

Examinado o novo demonstrativo, constata-se que as divergências foram esclarecidas, **contudo recomenda-se que após fechamento dos saldos das contas que os novos DCRs, atualizados, sejam enviados à Inspeção Regional com solicitação de substituição, para que quando da remessa à sede deste Tribunal para compor a Prestação de Contas Anual tais peças estejam em conformidade com os saldos evidenciados nos Balanços dos exercícios respectivos.**

O grupo **ATIVO** apresenta os Bens e Direitos do Município, assim representado:

ATIVO	VALOR Em R\$
<b>ATIVO FINANCEIRO</b>	<b>94.260,75</b>
<b>ATIVO PERMANENTE</b>	<b>2.572.087,38</b>
<b>TOTAL DO ATIVO REAL</b>	<b>2.666.348,13</b>

### DÍVIDA ATIVA

A Dívida Ativa abrange os créditos a favor do Município, de natureza tributária ou não, oriundos de valores a ele devidos, cuja certeza e liquidez foram apuradas, por não terem sido efetivamente recebidos nas datas apuradas.

### TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA

Assinala o Pronunciamento Técnico que os saldos das contas **Dívida Ativa Tributária e Não Tributária** em 2011 importaram em R\$ 160.878,45 e R\$ 163.026,74, respectivamente, permanecendo inalterados neste exercício. Complementa, contudo, que o Demonstrativo de Receita de dezembro/2012, bem como o Anexo 10, evidencia cobranças das referidas dívidas nos montantes de **R\$522,91 e R\$27.951,50, e requer esclarecimentos.**

Questiona, ainda, as medidas que estão sendo adotadas para atendimento ao disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF).

Além disso, aponta que junto com a documentação referente a Transmissão de Governo foi acostada relação da Dívida Ativa de Tributos no total de R\$ 15.166,36, divergente do saldo consignado no ATIVO PERMANENTE do Balanço Patrimonial em R\$ 145.712,09.

Registra, também, que não constam dos autos a relação de valores e títulos da Dívida Ativa Não tributária, **em desatendimento ao disposto no item 28, do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05.**

Em sua defesa o Gestor junta aos autos novo Demonstrativo das Variações Patrimoniais com a inclusão das cobranças da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária nas quantias de R\$ 522,91 e R\$ 27.951,50, alegando ter sido encaminhado a peça errada.

Quanto ao total da relação da Dívida Ativa Tributária anexada na Transmissão de Governo, informa que não foi entregue a Contabilidade do Município qualquer relação de baixa para registro, sustentando que o saldo remanescente de 2011 é de R\$ 160.878,45, tendo ocorrido em 2012 cobrança de R\$522,91, restando um saldo ao final do exercício de R\$ 160.355,54.

No que se refere ao questionamento acerca da baixa cobrança e da ausência da relação da Dívida Ativa Não Tributária, não houve manifestação do Gestor.

Da análise da defesa apresentada, esclarece-se ao Gestor que as medidas a para regularização dos valores lançados incorretamente ou não demonstrados nos Anexos deverão ser tomadas no exercício financeiro de 2013, com a realização dos ajustes devidos, ou seja, nesta oportunidade as peças contábeis não podem ser alteradas para sanar falhas ocorridas durante o exercício de 2012.

Por outro lado no que se refere a **baixa cobrança da Dívida Ativa Tributária**, demonstra-se a necessidade de maior empenho do Gestor, no particular. Destaque-se que, pelo art. 10, inciso X, da Lei nº 8.429/92, o descaso e a negligência na arrecadação de tributos caracterizam-se como ato de



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

improbidade administrativa. A pena prevista para o descumprimento do mandamento legal encontra-se no inciso II, do art. 12 desta Lei.

Diremos, além disso, que de acordo com o art. 11, da Lei Complementar nº 101/00, “constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da federação”.

Já no que concerne a **baixa cobrança da Dívida Ativa Não Tributária**, recomenda-se a adoção de providências para a realização por parte do Poder Executivo, devendo ser observada a advertência contida no item Multas e Ressarcimentos pendentes deste pronunciamento.

## **ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA**

Da análise do Demonstrativo das Variações Patrimoniais – Variações Ativas, verifica-se que não há qualquer evidência de ter ocorrido atualização monetária da Dívida Ativa. Cabe chamar atenção ao que o MANUAL DE CONTABILIDADE PÚBLICA APLICADA AO SETOR PÚBLICO, aprovado por Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, estabelece:

**"Os créditos inscritos em Dívida Ativa são objeto de atualização monetária, juros e multas, previstos em contratos ou em normativos legais, que são incorporados ao valor original inscrito. A atualização monetária deve ser lançada no mínimo mensalmente, de acordo com índice ou forma de cálculo pactuada ou legalmente incidente." (grifo nosso)**

**Deve a Administração Municipal adotar as medidas necessárias ao seu cumprimento em exercícios futuros.**

## **INVENTÁRIO**

Aponta o Pronunciamento Técnico a **ausência** do Inventário contendo relação com respectivos valores de bens constantes do ATIVO PERMANENTE, indicando-se a sua alocação e números dos respectivos tombamentos e da Certidão firmada pelo Gestor, Gerente Administrativo Financeiro e Encarregado do Controle do Patrimônio, atestando que todos os bens da entidade encontram-se registrados no Livro de Tombo e submetidos a controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas, **em descumprimento ao que determina o item 18, do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05.**

Na oportunidade da defesa final foi informado “*que não foi encaminhada relação dos Bens Patrimoniais do Município, em virtude do setor de patrimônio*”



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

*estar em fase de organização e levantamento, onde ainda estar passando pelo processo de reavaliação e depreciação dos mesmos”. Acrescenta que “no fechamento dos Balanços de 2013, será evidenciado separadamente no Anexo XIV dos Bens do Poder Executivo e Legislativo.” (sic)*

### **As justificativas apresentadas não eximem o Gestor do descumprimento.**

Ressalte-se que este Tribunal publicou Resolução TCM nº 1311/12, disciplinando as providências a serem adotadas pelos Municípios para transmissão de cargos, com orientação para que os atuais Prefeitos constituíssem, obrigatória e imediatamente, após a diplomação dos novos Prefeitos pela Justiça Eleitoral, uma Comissão de Transmissão de Governo, com vistas a assegurar a plena continuidade administrativa do Município, constando desta, a solicitação do encaminhamento da “Relação atualizada em 31 de dezembro do exercício que se encerra dos bens patrimoniais, indicando-se sua alocação, por setor, e números dos respectivos tombamentos”. Os arts. 6º e 7º elencam os procedimentos a serem tomadas pelo Prefeito que está iniciando o mandato caso o anterior não observasse as recomendações constantes da Resolução citada, o que, pelo visto, não foi observado.

O grupo **PASSIVO** demonstra as Obrigações, compromissos assumidos pelo Município ou as origens de recursos de terceiros que financiam os gastos públicos, sendo subdividido em:

<b>PASSIVO</b>	<b>VALOR Em R\$</b>
<b>PASSIVO FINANCEIRO</b>	<b>3.718.885,62</b>
<b>PASSIVO PERMANENTE</b>	<b>13.629.757,07</b>
<b>TOTAL DO PASSIVO REAL</b>	<b>17.348.642,69</b>

Sobre a existência no PASSIVO FINANCEIRO do Balanço Patrimonial de débitos do Executivo para com o INSS, convém a observação de que **deve o Gestor estar atento para as prescrições e penas introduzidas no Código Penal Brasileiro, pela Lei Federal nº 9.983, de 14 de julho de 2000, a denominada Lei dos Crimes Contra a Previdência Social.**

Compõe o PASSIVO FINANCEIRO, dentre outras, a conta “CÂMARA IRRF” com saldo de R\$ 30,98. Todavia, cabe ressaltar que tal valor constitui receita orçamentária do município, conforme disposto no art. 158, inciso I (IRRF) da Constituição Federal.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

**Adverte-se a Administração do Município para que junto com o Poder Legislativo adote as medidas cabíveis à regularização dessa pendência.**

Aponta o Pronunciamento Técnico a **ausência** dos documentos que comprovam (extratos/certidões) os saldos registrados no PASSIVO PERMANENTE para com o INSS e EMBASA, **em descumprimento ao item 39, art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05.**

Foi informado na resposta à diligência final “*que foi encaminhado ofício a todos os órgãos solicitando as devidas certidões para que se pudesse efetuar as inscrições e regularização dos saldos, sendo que até o final da prestação de contas não foi entregue*”. Complementa aduzindo, *que no momento do fechamento dos Balanços de 2013, todos os relatórios serão ajustados, conforme comprovação dos saldos das dívidas existentes no município.*

As justificativas apresentadas não eximem o Gestor do descumprimento.

Registre-se que este Tribunal manteve contato com a Receita Federal solicitando que fosse encaminhado saldo parcelado desta dívida, sendo respondido mediante Ofício nº 129/2013/SRRF05/RFB/MF-BA, acompanhado de planilha demonstrando para o Município de SANTA LUZIA, até o final do exercício de 2012, o montante de R\$ 10.534.711,74 – TOTAL CRÉDITO ADM e de R\$ 8.925.058,86 – TOTAL PARCELAMENTO, divergente dos evidenciados nos PASSIVOS FINANCEIRO e PERMANENTE do Balanço Patrimonial.

**Constata-se, assim, que o PASSIVO não demonstra a realidade das dívidas existentes, evidenciando que o SALDO PATRIMONIAL apresentado no Balanço Patrimonial do exercício encontra-se IRREAL.**

**Recomenda-se a adoção das medidas necessárias à apuração das dívidas e realização dos ajustes contábeis devidos no exercício seguinte.**

## **PRECATÓRIOS JUDICIAIS**

Anota o Pronunciamento Técnico que o Balanço Patrimonial do exercício de 2012 demonstra no PASSIVO PERMANENTE saldo de Precatórios Judiciais no montante de R\$ 765.500,38. Todavia, chama atenção que **não consta** dos autos a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação dos precatórios, acompanhada dos respectivos valores, **contrariando o que determinam o art. 10 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF e o item 39, do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05.** Ressalta, ainda, o disposto no art. 100 da Constituição Federal *in verbis*:





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

"Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim."

Em sua defesa o Gestor alega *“que foi encaminhado ofício a todos os órgãos solicitando as devidas certidões para que se pudesse efetuar as inscrições e regularização dos saldos, sendo que até o final da prestação de contas não foi entregue”*.

A justificativa apresentada não exime o Gestor do descumprimento.

## **DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA**

A Lei de Responsabilidade Fiscal enfatiza o controle do nível de endividamento público, indicando a necessidade da observância dos limites. As normas que estabelecem regras sobre endividamento dos Municípios, além da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, são as Resoluções do Senado Federal nºs 40/01 e 43/01.

De acordo com valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a R\$ 13.535.496,32, representando 72,95% da Receita Corrente Líquida de R\$ 18.553.546,97, situando-se no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, **em cumprimento ao disposto no inciso II, do art. 3º da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.**

## **RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA**

Os Restos a Pagar constituem-se em dívidas de curto prazo e, portanto, necessitam, no final de cada exercício, de disponibilidade financeira (Caixa e Bancos) suficiente para cobri-los.

Essa determinação está literalmente expressa na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 42) para o último ano de mandato. Todavia, o entendimento para os demais exercícios financeiros é perfeitamente válido, pois os mecanismos de avaliação bimestral e de limitação de empenho objetivam a adequação das despesas à efetiva capacidade de caixa.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A Instrução TCM nº 005/11, dispõe que "o parágrafo único, do art. 42 da LRF, teve a intenção de deixar claro que, para o Prefeito assumir obrigação de despesa a partir de 1º de maio do seu último ano de mandato, deve verificar previamente se poderá pagá-la, fazendo um fluxo financeiro de caixa, envolvendo a receita e os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício, ou seja, deverá levar em consideração todas as despesas do próprio exercício e as remanescentes de exercícios anteriores.

Desta forma, somente se houver disponibilidade financeira suficiente para pagamento, o Prefeito poderá assumir nova despesa. Caso contrário, não. Se o fizer, poderá sofrer como sanção, por este Tribunal, a Rejeição das Contas do exercício, a teor do inciso XX, do art. 1º da Resolução TCM nº 222/92, além de incorrer em crime contra as finanças públicas, previsto no art. 359-C da Lei nº 10.028/00, que alterou o Código Penal Brasileiro."

Como o exercício financeiro de 2012 corresponde ao último ano de mandato, após análise efetuada no Balanço Patrimonial do exercício e levando-se em consideração as informações dos Governos Federal e Estadual, registra o Pronunciamento Técnico que embora as Despesas Empenhadas tenham sido totalmente pagas, não remanescendo, conseqüentemente, Restos a Pagar, foram pagas no exercício de 2013, Despesas de Exercícios Anteriores – DEA (2012) no valor de R\$ 1.365,23, **o que caracteriza assunção de obrigação de despesa sem que haja disponibilidade de caixa suficiente para cobertura, constatando-se que foi descumprido o art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

Na fase da defesa o Gestor informa que os pagamentos efetuados como sendo DEA em 2013, referem-se às despesas com energia elétrica, água e telefone, as quais alega que não foram recebidas as contas até o final de dezembro para que pudesse deixar empenhadas.

Tendo acesso ao Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, confirma-se que as despesas são oriundas de gastos com TELEMAR e COELBA, contudo as justificativas apresentadas não eximem o Gestor do descumprimento, até porque se as mencionadas contas estivessem em poder da Prefeitura até o final do exercício de 2012, teriam sido empenhadas e liquidadas, permanecendo em Restos a Pagar Processados, sem disponibilidade financeira para cobertura.

Por outro lado, este Tribunal vinha alertando as Administrações Municipais para o quanto disposto na **Instrução Cameral TCM nº 005, 10/08/2011, a qual estabelece que este Tribunal irá apurar a disponibilidade financeira para fins de acompanhamento da manutenção do equilíbrio fiscal pelo Município e cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal/LRF, no último ano de mandato, observando**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

as determinações da Resolução TCM nº 1268/08, aplicando-se supletivamente a Nota Técnica nº 73/2011/CCONF/STN, com a efetiva identificação da disponibilidade de caixa e das obrigações financeiras, segregando os recursos vinculados dos não vinculados (próprios), atentando-se para os arts. 8º, 9º, 50, incisos I e III e 55 da LRF.

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Cameral TCM nº 003, de 16/05/2012, trata do assunto, nos seguintes termos:

“INSTRUI: Aos Srs. Gestores que, no exame das Prestações de Contas, será apurada a disponibilidade financeira para fins de acompanhamento da manutenção do equilíbrio fiscal pelo Município e cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal/LRF, no último ano de mandato, deverão obedecer rigorosamente a Instrução Normativa TCM nº 05/11 da 1ª Câmara desta Corte de Contas, verificando objetivamente:

Se ocorreram, no exercício seguinte, pagamento de despesas que não foram inscritas em Restos a Pagar no último ano de mandato, mas empenhadas como Despesas de Exercícios Anteriores – DEA, a exemplo de gastos com energia elétrica, água e telefone, etc., os quais serão incluídas no cálculo para a apuração do cumprimento do art. 42 da LRF:”

Constata-se, assim, que não foi descaracterizado o descumprimento do mencionado artigo da Lei de Responsabilidade Fiscal, configurando infração ao art. 359-C do Decreto-Lei nº 2.848/40 – Código Penal, acrescido pela Lei nº 10.028/00, que será objeto de apuração no foro competente conforme determinação contida ao final deste opinativo.

Quanto à Relação de Restos a Pagar de exercícios anteriores, trazidas aos autos na resposta à diligência final e anexada às fls. 889 a 909, verifica-se que os totais por exercício encontram-se divergentes dos saldos registrados no PASSIVO FINANCEIRO do Balanço Patrimonial, não atendendo, assim, ao item 29, do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05.

## **DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES**

No exercício financeiro de 2012 foram pagas Despesas de Exercícios Anteriores – DEA no montante de R\$ 71.993,87.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Chama-se atenção da Administração Municipal que as Despesas de Exercícios Anteriores só podem ocorrer nos casos previstos no art. 37, da Lei Federal nº 4.320/64, *in verbis*:

“As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida sempre que possível a ordem cronológica.”

## 6.7. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

A Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária e indica o Resultado Patrimonial do exercício.

Em R\$		
VARIAÇÕES ATIVAS	VARIAÇÕES PASSIVAS	RESULTADO PATRIMONIAL Superávit
19.678.229,71	18.119.615,81	1.558.683,90

Registra o Pronunciamento Técnico que o Anexo 15 demonstra nas Variações Passivas – Mutações Patrimoniais, o valor de R\$ 24.586,68, como sendo “Inscrições de Parcelamentos”, quando o grupo correto seria Independente da Execução Orçamentária, **recomenda-se a não reincidência em exercícios futuros.**

**Concluindo a análise das Demonstrações Contábeis, adverte-se o Gestor que as novas peças encaminhadas quando da defesa final não podem ser acolhidas e consideradas, tendo em vista a sua elaboração após o encerramento do exercício, disponibilização pública das contas ou a sua remessa a esta Corte. As providências de regularização dos valores lançados incorretamente ou não demonstrados nos Anexos deverão ser tomadas no exercício financeiro de 2013, com os ajustes devidos, para exame quando da apreciação das contas respectivas, devendo acompanhar notas explicativas sobre o assunto. Fica a 2ª CCE incumbida do acompanhamento.**

**Saliente-se, ainda, que os dados contidos neste pronunciamento estão em conformidade com os elementos originalmente existentes na Prestação de Contas anual.**

## **7. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS**

### **7.1. EDUCAÇÃO**

#### **7.1.1. ARTIGO 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

O art. 212 da Constituição Federal determina aos municípios a aplicação de, pelo menos, 25% da receita resultante de Impostos, compreendida a proveniente de Transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE.

Os principais parâmetros para aferição do cumprimento do limite acima referido estão dispostos nos parágrafos do art. 212 e no art. 213, seus incisos e parágrafos, da Constituição Federal, na Lei nº 9.394, de 20/12/1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB e na Lei nº 11.494/07, de 20/06/2007.

A Resolução TCM nº 1276/08, que disciplinou a matéria, estabelece normas que visam o controle da aplicação dos recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, institui mecanismos de comprovação da aplicação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério dos Profissionais de Educação, e dá outras providências.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea "b", do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Conforme informações registradas no Pronunciamento Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo - IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no total de R\$ 6.857.670,11, aí se incluindo a quantia de R\$ 287.828,59, paga com recursos decorrentes de transferências constitucionais, mas classificados na fonte 00 (só colocar quando tiver valor no item 5.1.1.2. do quadro do MDE no PT), **o que caracteriza o cumprimento ao art. 212, da CRFB, tendo em vista que, considerando-se a receita líquida do FUNDEB, alcançou o percentual de 25,54%.**

**Recomenda-se, em virtude das ocorrências registradas pela Inspeção Regional, que em exercícios futuros sejam fielmente cumpridas as normas dispostas nas Resoluções TCM nº 1268/08 e nº 1276/08.**

### 7.1.2. FUNDEB

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foi instituído pela Lei Federal nº 11.494, de 20/06/2007.

#### 7.1.2.1. FUNDEB 60% – ART. 22 DA LEI FEDERAL Nº 11.494/07

O art. 22 da citada lei, determina que pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

No exercício em análise, o Município recebeu do FUNDEB, conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, o montante de R\$ 6.112.314,36.

**Registra o Pronunciamento Técnico que foi aplicado o valor de R\$ 2.838.952,07, correspondente a 46,45%, descumprindo, assim, a obrigação legal.**

Em sua defesa o Gestor informa “que durante o exercício de 2012, o setor de Recursos Humanos do Município passou por alguns ajustes de pessoal e atualização do sistema de folha de pagamento dos profissionais do magistério 60% como sendo pertencentes aos 40%, sendo estas, contabilizadas erroneamente”. Acrescenta que “houve também casos de pagamentos dos profissionais do magistério sendo pagos em fontes diferentes da fonte “18”, motivo pelo qual, levou à aplicação abaixo dos 60% do FUNDEB”. Além disso, assevera “que ficou impossibilitado de fazer a juntada de documentos para comprovação dos fatos, em virtude de terem sido apreendidos pela justiça, como também pela mudança do gestor não pode ter acesso aos processos de pagamentos para que pudesse encaminhar a esta Egrégia Corte de Contas”. Apresenta demonstrativo com o percentual aplicado com pagamentos aos profissionais do magistério na fonte “18” de 48,30%.

Analisada a defesa apresentada, observa-se que o Gestor busca emprestar sustentação para a irregularidade aferida, mais precisamente não atendimento ao art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07 - FUNDEB, em pretensa recusa – não comprovada – do atual Alcaide em disponibilizar documentos que julga necessários à sua defesa, os quais, segundo alega – de forma vaga – seriam suficientes para elidir a falha detectada.

Todavia, em que pese a aparente justeza da pretensão do Gestor, tem-se que na estreita via da defesa apresentada, não se torna possível ou mesmo admissível acatá-la, quer por fugir ao objetivo primaz da avaliação das contas

anuais dos entes municipais, quer por ter ao seu dispor, remédio mais adequado e célere para obtenção dos pretendidos documentos, consubstanciado pelo aforamento de medida judicial perante a instância competente.

Não se diga que o indeferimento da pretensão do Gestor implicaria em ofensa ao devido processo legal, porquanto a Inspeção Regional na apresentação dos Relatórios Mensais, indicou os valores considerados como sendo aplicação do FUNDEB 60% a cada mês, oportunidades em que foi notificado para apresentação das defesas respectivas, além de lhe ser assegurado o direito de se manifestar de forma objetiva, com a produção das provas que entendesse cabíveis, no momento da diligência final, não podendo, portanto, as justificativas apresentadas serem acatadas.

Informa-se, ainda, que, conforme Relatórios Mensais Complementados, emitidos pela Inspeção Regional, houve atraso no pagamento dos profissionais do magistério relativo **aos meses** de julho e agosto de 2012, **o que se constitui em falha grave, tendo em vista a própria destinação dos recursos alocados ao Fundo.**

#### **7.1.2.2. FUNDEB - §2º, DO ART. 21 DA LEI FEDERAL Nº 11.494/07**

O §2º, do art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07 dispõe que até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do §1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

De acordo com as informações registradas no Pronunciamento Técnico os recursos do FUNDEB, aí se incluindo aqueles originários da complementação da União alcançaram o montante de R\$ 6.112.314,36, sendo aplicado R\$ 6.005.830,09, equivalente a **98,26%**, na manutenção e desenvolvimento da educação básica, considerando as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com disponibilidade financeira correspondente, restando, assim, a ser aplicado o percentual de **1,74%, dentro, portanto, do limite determinado no citado dispositivo legal.**

#### **7.1.2.3. DESPESAS GLOSADAS NO EXERCÍCIO**

Cabe assinalar, ainda, que foram glosadas pela Inspeção Regional e indicadas no Pronunciamento Técnico despesas no montante de R\$ 5.523,89, que não podem ser admitidas em qualquer hipótese, por ter sido constatado desvio de finalidade, **devendo o dito valor retornar à conta corrente do FUNDEB, no prazo de 30 (trinta) a contar do trânsito em julgado do**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

**presente processo**, com recursos municipais, **com remessa da comprovação a esta Corte de Contas**. A reincidência quanto ao desvio de finalidade na aplicação de tais recursos poderá comprometer o mérito de contas futuras.

Na diligência final o Gestor se limita informar que já determinou ao Setor Financeiro proceder o ressarcimento do valor da glosa à conta específica do FUNDEB.

#### **7.1.2.4. PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB**

O art. 27 da Lei Federal nº 11.494/07, dispõe que os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

E em seu parágrafo único que as prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.

Aponta o mencionado Pronunciamento Técnico que **não consta** dos autos o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, **em inobservância ao que disciplina o art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08.**

Em sua defesa o Gestor informa que, embora solicitado a atual Administração Municipal o referido Parecer até o momento não foi entregue, o que o impossibilitou de juntar aos autos.

A justificativa apresentada não exime o Gestor do descumprimento, uma vez que poderia ter obtido a referida peça, mediante aforamento de medida judicial perante a instância competente.

#### **7.1.3. DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) ANTERIOR(es)**

Demonstra o Pronunciamento Técnico que, conforme informações do Sistema de Informações e Controle de Contas - SICCO deste Tribunal, permanecem as seguintes pendências a restituir à conta corrente do FUNDEB/FUNDEF, com recursos municipais, decorrentes de despesas glosadas, por ter sido constatado desvio de finalidade:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$	Observação
08783-07	ISMAR JACOBINA DE SANTANA	FUNDEF	R\$ 123.735,88	PROC 02796-13 ENVIADO A IRCE P/ ATESTAR PG E CONT





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

07360-08	ISMAR JACOBINA DE SANTANA	FUNDEB	R\$ 4.144,00	PROC 02796-13 ENVIADO A IRCE P/ ATESTAR PG E CONT
08282-09	ISMAR JACOBINA DE SANTANA	FUNDEB	R\$ 45.296,81	PROC 02796-13 ENVIADO A IRCE P/ ATESTAR PG E CONT
09538-10	ISMAR JACOBINA DE SANTANA	FUNDEB	R\$ 52.108,46	PROC 02796-13 ENVIADO A IRCE P/ ATESTAR PG E CONT
17419-12 Termo de Ocorrência	ISMAR JACOBINA DE SANTANA	FUNDEB	R\$ 51.032,98	

Na resposta à diligência final foi informado que na justificativa das Contas do exercício de 2011 foram enviados os devidos comprovantes para que essa Corte pudesse efetuar a devida análise.

Tendo acesso ao Parecer Prévio relativo às Contas do exercício de 2011, verifica-se o seguinte registro:

“Na resposta à diligência final o Gestor encaminha documentos no intuito de comprovar a restituição dos valores de R\$ 1.000,00 em 11/01/2011, R\$ 10.208,17 em 28/06/2011 (extrato incompleto), 1.000,00 em 29/06/2011 (falta extrato do débito), R\$ 21.165,44 em 05/07/2011, R\$ 32.000,00 em 10/10/2011 e R\$ 200,00 em 12/12/2011 (falta extrato comprovando o crédito), para a conta corrente nº 16165-9– FEB – Banco do Brasil, peças de fls. 504 a 519, que devem ser retiradas dos autos e substituídas por cópias com fins à 2ª Coordenadoria de Controle Externo para análise. Fica a referida CCE incumbida da realização das apurações necessárias.

**Quanto ao valor restante, deve a Administração Municipal providenciar o recolhimento, com recursos municipais, ainda que parceladamente, até o final do exercício de 2012, não esquecendo que deverá ser remetida a comprovação devida a este órgão. O não cumprimento à determinação desta Corte de Contas poderá comprometer o mérito de contas futuras.”**

Fica a 2ª CCE incumbida da realização das apurações devidas e atualização do sistema de controle de ressarcimentos de recursos à conta corrente do FUNDEB.

**Por outro lado, ainda que este Tribunal acate as comprovações das restituições enviadas junto as Contas do exercício de 2011, estas não foram efetuadas em sua totalidade e no exercício de 2012 não foi realizada qualquer devolução complementando ou com o intuito de dar cumprimento total das pendências ainda existentes.**

## 7.2. APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

A Lei Complementar nº 141, de 13/01/2012, determina em seu art. 7º que os Municípios aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

E em seu art. 9º que está compreendida na base de cálculo dos percentuais dos Municípios qualquer compensação financeira proveniente de impostos e transferências constitucionais previstos no § 2º do art. 198 da Constituição Federal, já instituída ou que vier a ser criada, bem como a dívida ativa, a multa e os juros de mora decorrentes dos impostos cobrados diretamente ou por meio de processo administrativo ou judicial.

Além disso, dispõe em seu art. 11 que os Municípios deverão observar o disposto nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas sempre que os percentuais nelas estabelecidos forem superiores aos fixados nesta Lei Complementar para aplicação em ações e serviços públicos de saúde.

Como também, em seu art. 25 que a eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos nesta Lei Complementar deverá, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea “b”, do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas no Pronunciamento Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo - IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, foram consideradas as despesas liquidadas e pagas e as empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar, até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde, no total de R\$ 1.522.025,24, correspondente a **14,99%, em descumprimento ao que dispõe o art. 7º c/c o art. 24 da Lei Complementar nº 141/12.**

**Recomenda-se, em virtude das ocorrências registradas pela Inspeção Regional, que em exercícios futuros sejam fielmente cumpridas as normas dispostas nas Resoluções TCM nº 1268/08 e nº 1277/08.**

Em sua defesa informa o Gestor que os cálculos efetuados importou em uma aplicação de 15,95% e que estaria juntando em anexo os processos devidamente analisados pela IRCE que não entraram no computo dos 15%, requerendo a análise do demonstrativo que de fls. 630.

Em virtude do não encaminhamento dos processos de pagamentos alegados como não inclusos no cálculo, não foi possível a realização de novo exame.

### 7.2.1. PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

O §1º do art. 36 da Lei Complementar nº 141, de 13/01/2012, dispõe que os Municípios deverão comprovar a observância do disposto neste artigo mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas nesta Lei Complementar, ao qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, sem prejuízo do disposto nos arts. 56 e 57 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

Aponta o Pronunciamento Técnico que **não consta** dos autos o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, **em inobservância ao que disciplina o art. 13 da Resolução TCM nº 1277/08.**

Em sua defesa o Gestor informa que, embora solicitado a atual Administração Municipal o referido Parecer até o momento não foi entregue, o que o impossibilitou de juntar aos autos.

A justificativa apresentada não exime o Gestor do descumprimento, uma vez que poderia ter obtido a referida peça, mediante aforamento de medida judicial perante a instância competente.

### 7.3. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

O art. 29-A da Constituição Federal, em seu § 2º, incisos I e III, respectivamente, dispõe que: “constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, efetuar repasse à Câmara Municipal que supere os limites definidos neste artigo” ou “enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária”.

Em 2012, o valor da dotação orçamentária da Câmara Municipal correspondeu a R\$ 893.500,00, superior, portanto, ao limite máximo definido pelo artigo 29-A, da Constituição Federal, apurado no montante de R\$ 745.898,51. Deste modo, este valor será considerado como o limite para repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária. De conformidade com o Pronunciamento Técnico, foi destinado o montante de R\$ 700.401,74, inferior, portanto, ao legalmente estabelecido.

As justificativas apresentadas são suficientes para dar suporte ao repasse a menor do que o legalmente estabelecido.

Por outro lado, levando-se em consideração o comportamento da receita do município para efeito da transferência de duodécimos, observa-se que ocorreu uma queda na arrecadação dessas receitas em relação à sua previsão no orçamento, em percentual superior a diferença entre o limite mínimo para a Câmara e o valor efetivamente repassado a título de duodécimos, **motivação esta que pode ser considerada para justificar a transferência a menor de duodécimos.**

#### **7.4. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**

A Lei Municipal nº 314, de 23/09/2008, fls. 577, dispõe sobre a remuneração dos Agentes Políticos, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, para a legislatura de 2009 a 2012.

##### **7.4.1. SUBSÍDIOS DO PREFEITO E DO VICE PREFEITO**

Assinala o Pronunciamento Técnico que constam dos autos, apenas, as folhas de pagamento de subsídios pagos ao Vice-Prefeito, **nos meses de janeiro e junho/2012.**

Quanto ao Prefeito foi informado na defesa final que é funcionário da CEPLAC, tendo optado em receber seus vencimentos através do Governo Federal.

##### **7.4.2. SUBSÍDIOS DOS SECRETÁRIOS**

Aponta o Pronunciamento Técnico que constam dos autos, tão somente, os processos de pagamento nºs 376 e 2972, relativos ao pagamento de subsídios dos Secretários Municipais de Ação Social e Saúde, Sra. Aparecida B R Santana e Sr. Bruno Manoel M Jacobina, nos meses de fevereiro e setembro, valores R\$ 3.000,00 e R\$ 3.500,00, respectivamente.

**Quanto aos subsídios dos Secretários Municipais, o Pronunciamento Técnico informa que ficou impossibilitado de concluir os exames em virtude da ausência de algumas folhas de pagamento. Determina-se, assim, a apuração do quanto percebido pelo Vice-Prefeito e por todos os Secretários do Município e, caso seja encontrado qualquer irregularidade que se proceda a lavratura do competente Termo de Ocorrência.**

#### **7.5. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O art. 74, incisos I a IV da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV e respectivo parágrafo único da Constituição Estadual, estabelecem que os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, Sistema de Controle Interno, elencando nos citados incisos a sua finalidade. A Resolução TCM nº 1120/05 dispõe sobre a criação, implementação e a manutenção de Sistema de Controle Interno nos Poderes Executivo e Legislativo.

Conforme art. 2º, da mencionada Resolução, entende-se por Sistema de Controle Interno Municipal o conjunto de normas, regras, princípios, planos, métodos e procedimentos que, coordenados entre si, têm por objetivo efetivar a avaliação da gestão pública e o acompanhamento dos programas e políticas públicas, bem como evidenciando sua legalidade e razoabilidade, avaliar os seus resultados no que concerne à economia, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades municipais.

O art. 4º dispõe que as atividades inerentes ao controle interno serão exercidas em todos os níveis hierárquicos dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, bem como das entidades da administração indireta do município, por servidores municipais, ocupantes de cargos públicos do quadro permanente do órgão ou entidade, não sendo passíveis de delegação por se tratar de atividades próprias do Município.

Registra o Pronunciamento Técnico a **ausência** do Relatório Anual de Controle Interno, **em descumprimento às normas constitucionais dispostas e à Resolução TCM nº 1120/05.**

A justificativa apresentadas não exime o Gestor do descumprimento.

**Adverte-se a Administração Municipal para que sejam adotadas providências imediatas para implantação do Controle Interno em observância aos dispositivos constitucionais mencionados, assim como aos arts. 11, 12 e 21, da Resolução TCM nº 1120/05. Ressalte-se que o seu não cumprimento poderá vir a repercutir no mérito de contas futuras.**

## **8. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

### **8.1. PESSOAL**

A Constituição Federal em seu art. 169 estabelece que as normas específicas para controle das Despesa com Pessoal serão dispostas em Lei Complementar.

A Lei Complementar nº 101/00 - LRF em seu art. 18 estatui de forma clara o que se entende como Despesa de Pessoal e no seu art. 19 fixa o limite da Despesa total com Pessoal em percentuais da Receita Corrente Líquida, para



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

todos os entes da Federação, estabelecendo-o em 60% (sessenta por cento) para os Municípios.

O seu art. 20, inciso III, alínea “b”, define a repartição desse limite global, dispondo que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo não poderá exceder o percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento) da sua Receita Corrente Líquida. Os arts. 21 a 23 estabelecem a forma de efetivação dos controles pertinentes.

E o § 3º, incisos I, II e III, do art. 23 dispõem que: “não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber Transferências Voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal”.

Além disso, a omissão na execução de medidas para a redução de eventuais excessos impõe a aplicação de multa equivalente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00.

#### **8.1.1. DESPESA TOTAL COM PESSOAL – PERCENTUAL EXCEDENTE (art. 23 da LRF) REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2011**

Registra o Pronunciamento Técnico que o **Poder Executivo**, em **dezembro de 2011**, **ultrapassou** o limite definido na alínea “b”, do inciso III, do art. 20 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, uma vez que aplicou o percentual de 63,38% em Despesa Total com Pessoal.

O art. 23 da LRF estabelece que se a Despesa Total de Pessoal do Município ultrapassar os limites definidos no art. 20, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 (um terço) em abril/2012 e o restante em agosto/2012.

O Relatório de Prestação de Contas Mensal de **abril de 2012** aponta que a Despesa Total com Pessoal alcançou o montante de R\$ 11.469.843,75, correspondendo a **118,85%** da Receita Corrente Líquida de R\$ 9.650.296,41, **caracterizando o descumprimento da legislação supracitada**, tendo em vista que o limite, após redução determinada, corresponde a **60,25%**.

Conforme Relatório de Prestação de Contas Mensal de **agosto de 2012**, a Despesa Total com Pessoal alcançou o montante de R\$ 11.520.578,55, correspondendo a **73,64%** da Receita Corrente Líquida de R\$ 15.644.699,22, **caracterizando o descumprimento da legislação supracitada**, tendo em vista o limite máximo de **54%**.

**Portanto, em razão do Chefe do Poder Executivo ter deixado de ordenar ou promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medidas para a redução do montante da Despesa Total de Pessoal, que excedeu ao limite máximo estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00 - LRF, fica sujeito à penalidade prevista no art. 5º, § 1º, da Lei nº 10.028/00.**

#### **8.1.2. DESPESA TOTAL COM PESSOAL – PERCENTUAL EXCEDENTE (arts. 23 e da 66 LRF) REFERENTE AO 1º QUADRIMESTRE DE 2012**

Assinala o Pronunciamento Técnico que, conforme Relatório de Prestação de Contas Mensal de **agosto de 2012**, a Despesa Total com Pessoal alcançou o montante de R\$ 11.520.578,55, correspondendo a **73,64%** da Receita Corrente Líquida de R\$ 15.644.699,22, **caracterizando o descumprimento da legislação supracitada**, tendo em vista o limite máximo de **54%**.

Em sua defesa o Gestor alega que a despesa com pessoal alcançou o percentual apurado por esse Tribunal, em virtude da incorporação de despesa de prestação de serviços prestados esporadicamente, que na maioria dos casos são pessoas jurídicas, as quais utilizam 40% (quarenta por cento) dos recursos recebidos com despesas de custeio, ficando restante, 60% (sessenta por cento) para serem utilizados com mão de obra de pessoal.

Além disso, chama atenção para a crise financeira que chegou ao continente em 2009, se estendendo até os dias de hoje, como também que agregado a isso veio a Previdência Social que continua bloqueando os recursos para pagamento de uma dívida histórica relativa ao INSS não recolhida pelas Administrações anteriores, cujo pagamento influencia no percentual do gasto com pessoal. Ressalta, ainda, o aumento do salário mínimo, não atingimento da projeção para a Receita Corrente Líquida, a obrigatoriedade da aplicação de no mínimo 60% dos recursos originários do FUNDEB, com o pagamento do pessoal do magistério, como motivações para o crescimento do percentual gasto.

Analisada a defesa apresentada, verifica-se que apesar do Gestor questionar a inclusão de despesa com serviços esporádicos, não apontou o que, no seu entendimento, foi incluído de forma indevida, como também não juntou os processos de pagamento, impossibilitando, assim, a realização de novo exame.

Quanto as demais justificativas apresentadas não são suficientes para justificar o descumprimento apontado.

Conforme dispõe o art. 23 da LRF, se a Despesa Total de Pessoal do Município ultrapassar os limites definidos no art. 20, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro e 2/3 (dois terços) no seguinte e o art. 66 da mesma lei, que o prazo definido no artigo mencionado será duplicado no caso de crescimento real ou baixo negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

De acordo com os resultados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em dezembro de 2012 e março de 2013, referentes ao 3º e 4º trimestres de 2012, que apresentaram uma taxa de variação real do PIB - acumulada nos últimos quatro trimestres em relação aos quatro trimestres imediatamente anteriores - inferior a 1% (um por cento), faz-se necessária a aplicação do art. 66 da LRF, com a imediata duplicação dos prazos de recondução dos limites.

Como o Executivo ainda estava dentro do prazo de recondução permitido pela lei, deve eliminar o percentual excedente, na forma prevista no art. 66 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF, para o que disporá automaticamente de quatro quadrimestres para eliminação do excesso, sendo sendo 1/3 em abril de 2013 e 2/3 em dezembro de 2013.

**A título de ilustração demonstra-se a seguir a situação do Município com relação a Despesa Total com Pessoal ao final do exercício de 2012:**

<b>DESPESA COM PESSOAL</b>	
Receita Corrente Líquida	R\$ 18.553.546,97
Limite máximo – 54% (art. 20 LRF)	R\$ 10.018.915,36
Limite Prudencial – 95% do limite máximo (art. 22)	R\$ 9.517.969,59
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	R\$ 9.017.023,82
Despesa Total com Pessoal ao final do exercício de 2012	R\$ 11.783.684,55
<b>Percentual da Despesa na Receita Corrente Líquida</b>	<b>63,51%</b>

### **8.1.3. CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL**

O art. 21, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) dispõe:

“Art. 21 (...)

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular de respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.”



O total da Despesa com Pessoal efetivamente realizado pelo Poder Executivo, no período de julho de 2011 a junho de 2012, alcançou o montante de R\$ 11.112.755,02, correspondente a 87,47% da Receita Corrente Líquida de R\$ 12.704.899,30.

No período de janeiro a dezembro de 2012, o total da Despesa com Pessoal efetivamente realizado foi de R\$ 11.783.684,55, equivalente a 63,51% da Receita Corrente Líquida de R\$ 18.553.546,97, **constatando-se, assim, um decréscimo de 23,96%, tendo-se por cumprido o parágrafo único, do art. 21 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

## 8.2. PUBLICIDADE

### 8.2.1. RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que:

"Art. 52. O relatório a que se refere o §3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre (...)"

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 6º o seguinte:

"Art. 6º. O Poder Executivo municipal encaminhará ao TCM, por via documental, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e respectivos demonstrativos com comprovação de sua divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do bimestre.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral dos demonstrativos a que se refere o art. 53 da Lei Complementar nº 101/00, encaminharão o comprovante da divulgação referida até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária nos prazos estabelecidos em lei, impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Encontram-se às fls. **214 a 238, 286 a 307, 309 a 317, 325 a 349 e 350 a 376**, os Relatórios Resumido da Execução Orçamentária, correspondentes ao 1º,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.**

## **8.2.2. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL**

O §2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF estatui que:

"Art. 55. (...)

§2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 7º o seguinte:

"Art. 7º. O Relatório de Gestão Fiscal, acompanhado dos demonstrativos, será encaminhado, com o comprovante de sua divulgação, até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do quadrimestre, observado o quanto disposto no art. 63, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral do Relatório de Gestão Fiscal, encaminharão o comprovante da divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório de Gestão Fiscal nos prazos e condições estabelecidos em lei, impõe a aplicação de multa correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no §1º, do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00 e impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Acha-se às **fls. 239 a 245, 318 a 324 e 377 a 382**, os Relatórios de Gestão Fiscal, correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 7º da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no § 2º, do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.**

## **8.3. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS**

O §4º, do art. 9º da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que “até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º, do art. 166, da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.”

Registra o Pronunciamento Técnico que não foram enviadas as atas das audiências públicas concernentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres. **descumprindo, assim, a determinação legal.**

Em sua defesa o Gestor informa que foram solicitadas as Atas das audiências públicas, contudo não foram entregues para encaminhamento a esta Corte de Contas.

As justificativas apresentadas não eximem o Gestor do descumprimento apontado (1º e 2º quadrimestres), uma vez que não foram comprovadas.

## **9. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL**

### **9.1. ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS - RESOLUÇÃO TCM nº 931/04**

A Constituição Federal, em seu art. 20, §1º assegura aos municípios participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração. A Lei Federal nº 7.990/89, instituiu para os Estados, Distrito Federal e Municípios, a compensação financeira pelo aproveitamento de recursos hídricos e minerais, incluindo-se, em relação aos últimos, a indenização pela respectiva exploração.

A decisão nº 101/02 do STF, em sede do Mandado de Segurança nº 24.312, impetrado pelo TCE/RJ, reconheceu que os recursos provenientes dos Royalties integram a receita própria dos Estados e dos Municípios.

A Resolução TCM nº 931/04, "disciplina a prestação de contas, pelos Municípios, de recursos provenientes do fundo especial/royalties de petróleo, xisto betuminoso e gás natural, orienta suas aplicações, e dá outras providências."

Assinala o Pronunciamento Técnico que o Município recebeu, do Governo Federal, no exercício de 2012, recursos oriundos do ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/ CFRM/CFRH no total de R\$ 135.423,61.

Conforme informações do Relatório de Prestação de Contas Mensal, **não foram identificados** pagamentos de despesas com os referidos recursos incompatíveis com a legislação vigente.

### 9.1.1. DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) ANTERIOR(ES)

Conforme controle disposto no Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), permanecem as seguintes pendências a restituir à conta corrente do ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/CFRM/CFRH, com recursos municipais, decorrentes de despesas glosadas, uma vez ter sido constatado desvio de finalidade:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$	Observação
08282-09	ISMAR JACOBINA DE SANTANA	FEP	R\$ 33.917,96	PROC 02796-13 ENVIADO A IRCE P/ ATESTAR PG E CONT

Informa, tão somente, que determinou ao setor financeiro a devolução dos recursos pendentes.

### 9.2. CIDE - RESOLUÇÃO TCM nº 1122/05

A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE foi instituída pela Lei Federal nº 10.336/01 e incide sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, e álcool etílico combustível, a que se referem os arts. 149 e 177, da Constituição Federal. Os critérios e diretrizes para aplicação dos respectivos recursos acham-se estabelecidos na Lei Federal nº 10.636/02.

A Resolução TCM nº 1122/05 dispõe sobre a fiscalização dos recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, e dá outras providências.

Registra o Pronunciamento Técnico que no exercício em exame, de acordo com dados do SIGA, o município não recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico CIDE.

### 9.3. RESOLUÇÃO TCM nº 1060/05

#### 9.3.1. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS ALCANÇADOS

Aponta o Pronunciamento Técnico que o Demonstrativo dos Resultados Alcançados de fls.130 a 131, não atende ao disposto no art. 13, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, **em descumprimento ao item 30, do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05.**

#### 9.3.2. RELATÓRIO DE PROJETOS E ATIVIDADES



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Assinala o Pronunciamento Técnico que se encontra às fls. 133 a 134, “Relação” e não Relatório de Projetos e Atividades Concluídos e em Conclusão, **uma vez que não identifica a data de início e de conclusão, quando couber, e percentual da realização física e financeira, em descumprimento ao item 32, do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05 e parágrafo único, do art. 45 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

### 9.3.3. DOCUMENTOS AUSENTES

- ✓ cópia do relatório das atividades do Poder Executivo encaminhado à Câmara Municipal (Resolução TCM nº 1060/05, art. 9º, item 23);
- ✓ comprovantes por meio de certidões ou extratos emitidos pelos órgãos pertinentes, demonstrando os saldos das dívidas registradas no Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do exercício - INSS e EMBASA (Resolução TCM nº 1060/05, art. 9º, item 39).

### 9.4. TRANSMISSÃO DE GOVERNO – RESOLUÇÃO TCM nº 1311/12

Informa o Pronunciamento Técnico que em volume anexo aos autos, foi acostado processo referente a Transmissão de Governo.

Registra, ainda, que o Relatório Conclusivo da Comissão Técnica de Transmissão de Governo indica que houve “falta de compromisso legal dos anteriores ordenadores de despesas, vez que, até o dia 31 de janeiro de 2013, nenhum outro documento elencado nos artigos 3º e 4º da Resolução nº 1311/12 foi recebido”.

Acrescenta que não foi recebido o relatório de transição de governo ou novos documentos a analisar. Além disso, assinala que o Secretário de Finanças “subtraiu todos os documentos dos setores de finanças, contabilidade, almoxarifado”, sendo somente recuperados por força judicial.

Concluiu que os fatos prejudicaram os trabalhos da Comissão. Ademais assevera que o citado relatório indicou uma série de irregularidades encontradas.

Na oportunidade da diligência final o Gestor informa que ficou impossibilitado de encaminhar toda documentação exigida pela Resolução, em virtude de não ter acesso aos relatórios que foram anexados ao processo de Transmissão de Governo, **contudo não anexa qualquer comprovação de ter solicitado mediante ofício protocolado ou que tenha ingressado na justiça com o intuito de obter os referidos documentos.**

## 9.5. RESOLUÇÃO TCM Nº 1282/09

Como o Pronunciamento Técnico não faz referência aos relatórios previstos nos incisos I, II e III, do §2º e §3º, do art. 6º da Resolução TCM nº 1282, de 22/12/2009, concernentes a relação das obras e serviços de engenharia realizados e em andamento no município, dos servidores nomeados e contratados, bem como o total de despesa de pessoal confrontado com o valor das receitas no semestre e no período vencido do ano e dos gastos efetivados com noticiário, propaganda ou promoção, deixa esta Relatoria de se pronunciar acerca destes assuntos, sem prejuízo do que vier a ser apurado em procedimentos que venham a ser instaurados com esta finalidade.

## 10. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Aponta o Pronunciamento Técnico a existência de pendências atinentes ao não recolhimento de multas ou ressarcimentos imputados a Agentes Políticos do Município.

### 10.1. MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Pago	Cont	Venc.	Valor R\$	Dívida Ativa	Exec Fiscal
08281-09	EDSON BARRETO DE OLIVEIRA	Presidente da Câmara	Não	Não	12/11/2010	700,00	N	N
00044-11	ISMAR JACOBINA DE SANTANA	PREFEITO	Não	Não	14/11/2011	2.000,00	N	N
08395-11	ISMAR JACOBINA DE SANTANA	Prefeito	Não	Não	19/12/2011	15.000,00	N	N
08417-12	ISMAR JACOBINA DE SANTANA	Prefeito	Não	Não	11/01/2013	8.000,00	N	N
08417-12	ISMAR JACOBINA DE SANTANA	Prefeito	Não	Não	11/01/2013	25.200,00	N	N
08382-12	José Paulo Nascimento Farias	Presidente da Câmara	Não	Não	20/04/2013	1.000,00	N	N
13753-10	ISMAR JACOBINA DE SANTANA	ex-Prefeito	Não	Não	06/05/2013	1.200,00	N	N
17419-12	ISMAR JACOBINA DE SANTANA	ex-Prefeito	Não	Não	22/07/2013	1.000,00	N	N



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

08783-04	JOSE PAULO DO NASCIMENTO FARIAS	Presidente da Câmara	Não	Não	28/10/2004	700,00	N	N
----------	---------------------------------	----------------------	-----	-----	------------	--------	---	---

## 10.2. RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Venc	Valor R\$	Dívida Ativa	Exec Fiscal
07215-99	AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS	PREFEITO	21/11/1999	15.253,62	N	N
07250-99	SEZISNANDE SILVA DAS NEVES	PRESIDENTE	12/12/1999	5.867,50	S	S
07250-99	RAIMUNDO DOS SANTOS JOUGEUT	VEREADOR	12/12/1999	3.911,66	S	S
07250-99	HELEMBERG ARAUJO FERREIRA	VEREADOR	12/12/1999	3.911,66	S	S
07250-99	PAULO FARIAS	VEREADOR	12/12/1999	3.911,66	S	S
07250-99	EDSON BARRETO OLIVEIRA	VEREADOR	12/12/1999	3.911,66	S	S
07250-99	VERA LUCIA SCHUELER BRITO	VEREADORA	12/12/1999	3.911,66	S	S
07250-99	PAULO CESAR VILACA FERREIRA	VEREADOR	12/12/1999	3.911,66	S	S
07250-99	RAIMUNDO VIEIRA DA COSTA	VEREADOR	12/12/1999	3.911,66	S	S
07250-99	MIGUEL MELO DOS SANTOS	VEREADOR	12/12/1999	3.911,66	S	S
07250-99	ADELSON MOTA DE OLIVEIRA	VEREADOR	12/12/1999	3.911,66	S	S
07250-99	ANTONIO MOTA DE ARAUJO	VEREADOR	12/12/1999	3.911,66	S	S
07658-00	SEZISNANDE SILVA DAS NEVES	PRESIDENTE	20/11/2000	13.342,78	S	S
07658-00	ANTONIO MOTA DE ARAÚJO	VEREADOR	20/11/2000	8.895,19	S	S
07658-00	PAULO FARIAS	VEREADOR	20/11/2000	8.895,19	S	S
07658-00	EDSON BARRETO OLIVEIRA	VEREADOR	20/11/2000	8.895,19	S	S
07658-00	RAIMUNDO VIEIRA DA COSTA	VEREADOR	20/11/2000	8.895,19	S	S
07658-00	VERA LÚCIA SCHUELER BRITO	VEREADORA	20/11/2000	8.895,19	S	S
07658-00	MIGUEL MELO DOS SANTOS	VEREADOR	20/11/2000	8.895,19	S	S
07658-00	RAIMUNDO DOS SANTOS JOUGUET	VEREADOR	20/11/2000	8.895,19	S	S
07658-00	PAULO CESAR VILAÇA FERREIRA	VEREADOR	20/11/2000	8.895,19	S	S
07658-00	HELEMBERG ARAÚJO	VEREADOR	20/11/2000	6.716,62	S	S

	FERREIRA					
07658-00	ADELSON MOTA OLIVEIRA	VEREADOR	20/11/2000	6.615,05	S	S
11098-01	SEZISNANDO S. DAS NEVES	PRESIDENTE	20/11/2001	10.083,41	S	S
11098-01	SEZISNANDO S. DAS NEVES	PRESIDENTE	20/11/2001	5.041,70	S	S
11098-01	ADELSON MOTA DE OLIVEIRA	VEREADOR	20/11/2001	9.335,75	S	S
11098-01	ANTONIO MOTA DE ARAÚJO	VEREADOR	20/11/2001	10.083,41	S	S
11098-01	EDSON BARRETO OLIVEIRA	VEREADOR	20/11/2001	10.083,41	S	S
11098-01	HELENBERG ARAÚJO FERREIRA	VEREADOR	20/11/2001	10.083,41	S	S
11098-01	MIGUEL MELO DOS SANTOS	VEREADOR	20/11/2001	9.335,75	S	S
11098-01	PAULO CÉSAR VILAÇA FERREIRA	VEREADOR	20/11/2001	10.083,41	S	S
11098-01	PAULO FARIAS	VEREADOR	20/11/2001	10.083,41	S	S
11098-01	RAIMUNDO DOS S. JOUGUET	VEREADOR	20/11/2001	10.083,41	S	S
11098-01	RAIMUNDO VIEIRA DA COSTA	VEREADOR	20/11/2001	10.083,41	S	S
11098-01	VERA LÚCIA SCHUELER BRITO	VEREADORA	20/11/2001	9.335,75	S	S
07241-05	NILSON DA ROCHA BRITO	PREFEITO	18/06/2005	422,74	N	N
08282-09	ISMAR JACOBINA DE SANTANA	PREFEITO	28/06/2010	8.741,95	N	N
10632-10	ISMAR JACOBINA DE SANTANA	PREFEITO	20/06/2011	11.740,43	N	N
10632-10	ISMAR JACOBINA DE SANTA	PREFEITO	20/06/2011	24.372,79	N	N
11397-10	ISMAR JACOBINA DE SANTANA	PREFEITO	06/06/2011	1.753,51	N	N
10631-10	ISMAR JACOBINA DE SANTANA	PREFEITO	19/05/2011	197.523,25	N	N
09516-10	JOEL SANTANA DE SOUZA	PRESIDENTE	28/01/2011	1.000,00	N	N
08395-11	ISMAR JACOBINA DE SANTANA	PREFEITO	19/12/2011	61,85	N	N
08382-12	JOSÉ PAULO NASCIMENTO FARIAS	PRESIDENTE DA CÂMARA	20/04/2013	8.937,93	N	N

Na resposta à diligência final o Gestor se limita a informar que já estão sendo providenciados os recolhimentos das multas demonstradas, para envio a essa Corte de Contas.

**Diante do não cumprimento das Deliberações desta Corte de Contas, demonstrando-se a reiteração no comportamento evasivo do Gestor em**





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

**atender às penalidades impostas, tem-se por necessária a imposição de sanção mais gravosa, com a rejeição das contas sob análise.**

Assinale-se, por pertinente, **que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores**, ressaltando que respeitadamente às **MULTAS**, dita cobrança **TEM** de ser efetuada **ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL**, **“SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL”**.

Neste sentido, fica advertido o Gestor que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados **DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA**.

Assim, **é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO**.

No que concerne, especificamente, às **MULTAS**, a omissão do Gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de **TERMO DE OCORRÊNCIA** a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em **ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

## **11. DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO**

Tramita nesta Corte de Contas o Termo de Ocorrência tombado sob o nº 10731-13, em fase de instrução. Ressalta-se que o presente Voto é emitido sem prejuízo do que vier a ser decidido a respeito.

## **12. DAS DECISÕES ANEXADAS AOS AUTOS**

Acha-se às fls. 605 a 609, Voto e Deliberação, decorrentes do Processo TCM nº 37927-13, acerca de Termo de Ocorrência, lavrado em virtude do não encaminhamento da documentação de Receita e Despesa referente aos meses de novembro e dezembro/2012, nem tampouco informou os dados da gestão municipal no sistema próprio deste Tribunal denominado SIGA relativo ao mês de dezembro/2012, julgado com fundamento no art. 1º, inciso XX, da Lei Complementar nº 06/91, combinado com os arts. 3º e 10, § 2º, da



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Resolução TCM nº 1225/06, pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL**, com imputação de multa com base no art. 71, incisos II e VIII da mencionada Lei Complementar, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que repercutirá seus efeitos no mérito destas contas.

### **13. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea(s) “a” e “b”, da Lei Complementar nº 06/91, combinado com os artigos e incisos da Resolução TCM nº 222/92 a seguir discriminados, vota-se pela emissão de Parecer Prévio no sentido de **REJEITAR, porque irregulares, as contas da Prefeitura Municipal de Santa Luzia, relativas ao exercício financeiro de 2012**, constantes deste processo, de responsabilidade do **Sr. Ismar Jacobina de Santana**. Determina-se a emissão de **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 06/91 e do estatuído no art. 13, § 3º, da Resolução TCM nº 627/02, tendo em vista as irregularidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos, especialmente:

- ✓ as consignadas no Relatório Anual;
- ✓ ausência do processo licitatório, de fragmentação da despesa, caracterizando fuga ao procedimento licitatório entre diversas outras irregularidades, em flagrante desrespeito às exigências contidas no inciso XXI, do art. 37 da Lei Maior e nos dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, cujos atos **configuram hipótese de ilicitude prevista no inciso XI, do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67 e nos arts. 10, inciso VIII e 11, caput da Lei Federal nº 8.429/92;**
- ✓ emissão de cheques sem provisão de fundos, infringindo as normas de direito financeiro constantes da Lei Federal nº 4.320/64, os arts. 8º a 10 e 12 da Lei Complementar nº 101/00, irregularidade constante do art. 2º, inciso LIII, da Resolução TCM nº 222/92, **tem-se tipificada a hipótese de ato ilícito previsto no inciso VI, do §2º, do art. 171, do Código Penal e improbidade administrativa conforme disposto no arts. 10 e 11, da Lei Federal nº 8.429/92;**
- ✓ falhas técnicas na abertura e contabilização de créditos adicionais;
- ✓ divergência entre o saldo demonstrado nos extratos bancários e conciliações e o apresentado no Balancete de Dezembro/2012 e Balanços;



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- ✓ divergências quando da incorporação da receita e despesa extraorçamentária da Câmara nos Demonstrativos Contábeis do Poder Executivo;
- ✓ a apresentação de Balanços e Demonstrativos contábeis contendo irregularidades (Saldo Patrimonial – Anexo 14 e Resultado Patrimonial – Anexo 15, apresentam-se IRREAIS), irregularidade constante do art. 2º, inciso XL, da Resolução TCM nº 222/92;
- ✓ baixa cobrança da Dívida Ativa Tributária;
- ✓ relação de valores e títulos da dívida ativa tributária não atende ao disposto no item 28, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05;
- ✓ ordenar ou autorizar a assunção de obrigação nos dois últimos quadrimestres do mandato ou legislatura cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício financeiro subsequente sem suficiente disponibilidade de caixa, em descumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, irregularidade constante, ainda, do art. 1º, inciso XX, da Resolução TCM nº 222/92, **configurando infração ao art. 359-C do Código Penal;**
- ✓ relação de Restos a Pagar não atende ao disposto no item 29, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05;
- ✓ não atendimento às exigências do item 18, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05, em virtude da ausência do Inventário e Certidão, irregularidade constante do art. 2º, inciso XLIII (valores individuais dos bens), da Resolução TCM nº 222/92;
- ✓ desatendimento ao art. 22, da Lei Federal nº 11.494/07 – FUNDEB 60%, irregularidade constante, ainda, do art. 1º, inciso III, da Resolução TCM nº 222/92;
- ✓ não cumprimento das determinações constantes nos Processos citados no item 7.1.3., relativo à devolução glosa de FUNDEF/FUNDEB;
- ✓ ausência do Parecer do Conselho do FUNDEB, em descumprimento ao que disciplina a Resolução TCM nº 1276/08;
- ✓ atraso no pagamento dos profissionais do magistério;
- ✓ descumprimento do art. 7º, da Lei Complementar nº 141/12, irregularidade constante, ainda, do art. 1º, inciso IV, da Resolução TCM nº 222/92;

- ✓ ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em descumprimento ao que disciplina a Resolução TCM nº 1277/08;
- ✓ ausência do relatório de Controle Interno não atendendo às exigências legalmente dispostas no art. 74, da Constituição Federal e art. 90, da Constituição Estadual e da Resolução TCM nº 1120/05;
- ✓ não eliminação no prazo estabelecido pelo art. 23, da Lei Complementar nº 101/00, do percentual excedente aos limites definidos no art. 20 do aludido diploma, para a despesa total com pessoal, irregularidade constante, do art. 2º, inciso X, da Resolução TCM nº 222/92, **ficando sujeito à penalidade prevista no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00;**
- ✓ não cumprimento do §4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00 (AUDIÊNCIAS PÚBLICAS 1º e 2º quadrimestres);
- ✓ não cumprimento das determinações constantes no Processo TCM nº 08282-09, relativo à devolução glosa de exercício anterior de ROYALTIES;
- ✓ demonstrativo dos Resultados Alcançados, não atende ao disposto no item 30, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05 e art. 13 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF;
- ✓ relatório de Projetos e Atividades, não atende ao disposto no item 32, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05 e parágrafo único, do art. 45, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF;
- ✓ ausência de documentos exigidos e considerados essenciais pelas normas e Resoluções deste Tribunal, irregularidade constante do art. 2º, inciso XXIII, da Resolução TCM nº 222/92;
- ✓ não cumprimento da Resolução TCM nº 1311/12, que disciplina as providências a serem adotadas pelos Municípios para a Transmissão de Governo;
- ✓ não recolhimento de multas ou outros gravames impostos pelo Tribunal;
- ✓ descumprimento de normas ou decisões a que esteja submetido o Gestor e ordenador de despesas, aí compreendidas aquelas editadas pelo Tribunal, como sejam as decisões do Plenário ou Câmaras, inclusive as determinações de inscrição de débitos na dívida ativa municipal e sua cobrança, ou ainda a não cobrança de multa ou qualquer outro gravame imposto pela Corte, irregularidade constante do art. 1º, inciso XII, da Resolução TCM nº 222/92;

- ✓ reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de prestação de contas, irregularidade constante do art. 2º, inciso XXXI, da Resolução TCM nº 222/92.

Dela devendo constar:

Com base no art. 71, incisos II e III, da mencionada Lei Complementar nº 06/91, a **multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)** pelas irregularidades citadas, e, ainda, em razão de ter deixado de ordenar ou promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu ao limite máximo estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/00, com lastro no art. 5º, §1º, da Lei nº 10.028/00, aplicar ao mesmo **multa, no valor de R\$ 25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais), correspondente a 30% dos seus vencimentos anuais**, a serem recolhidas, ao erário municipal, na forma estabelecida na Resolução TCM nº 1124/05, sob pena de se adotar as medidas preconizadas nos art. 74 da multicitada Lei Complementar.

E com arrimo no art. 68, c/c com os arts. 69 e 76, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 06/91, na condição de Ordenador das despesas no exercício financeiro de 2012, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado do presente processo, **providencie o recolhimento aos cofres públicos municipais da importância de R\$ 670.464,52 (seiscentos e setenta mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), devendo ser corrigida monetariamente e acrescida de juros legais**, referente às irregularidades apontadas no ITEM 5 - DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

I.

A multa aplicada e o débito imputado deverão ser recolhidos ao erário municipal, na forma estabelecida nas Resoluções TCM nº 1124/05 e 1125/05, respectivamente, sob pena de se adotar as medidas preconizadas no art. 74 da multicitada Lei Complementar. A multa se não for paga no prazo devido, será acrescida de juros legais.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

**À 2ª CCE para, se necessário, lavrar de Termo de Ocorrência, após a realização das apurações devidas, das seguintes questões:**

- Pagamentos ao Vice-Prefeito e Secretários Municipais.

**A decisão deste pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões e medidas a serem adotadas em decorrência das apurações referidas.**

**Fica, ainda, a 2ª CCE incumbida do acompanhamento, no exercício financeiro de 2013, do cumprimento das recomendações feitas para a Administração Municipal, quanto aos ajustes contábeis, porventura necessários.**

Face às irregularidades consignadas nos autos, determina-se a representação da presente **Prestação de Contas**, por intermédio da Assessoria Jurídica deste TCM, ao douto Ministério Público, fundamentado no inciso XIX do art. 1º e 76, inciso I, letra “d” da Lei Complementar nº 06/91.

Cópia deste decisório ao atual Prefeito Municipal e ciência à 2ª Coordenadoria de Controle Externo - CCE para acompanhamento.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 02 de abril de 2014.

**Cons. Fernando Vita**  
**Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.